

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA
CEARA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 1301.23.06/2022 PERP

IS 8 International Supplies Imp. e Com. Prod. Hospitalares Ltda., inscrita no C.N.P.J. sob nº.: 30.597.921/0001-44, estabelecida à Alameda São Caetano, 1807 – Cj. 11 – Santa Maria - São Caetano do Sul – SP, fone : (11) 3565 – 7705 através de seu representante abaixo assinado e qualificado, vem, como licitante interessado respeitosamente à presença de V.S., consubstanciado no **art. 109 da Lei nº 8.666/93**, apresentar tempestivamente

IMPUGNAÇÃO

aos termos Edital de numeração em epígrafe, e solicitar que após a exposição de motivos, seja o mesmo revisto.

De acordo com o que consta no presente Edital, essa Prefeitura estará realizando “**PREGÃO ELETRÔNICO**” do tipo **MENOR PREÇO DO LOTE**, tendo por finalidade o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos, para atender as necessidades das UBS, HMECA, junto a Secretaria de Saude do município de Itaitinga de conformidade com as exigências do edital e especificações contidas em seus Anexos.**

A Impugnante, é pretendente a participar do procedimento licitatório em questão quanto aos itens 01, 02 e 04 do LOTE 20 :

LOTE 20			
1	INDICADOR BIOLÓGICO CX C/10 FRASCOS - INSUMO PARA O MONITORAMENTO DA ESTERILIZAÇÃO A VAPOR, ATRAVES DOS ESPOROS BACTERIANOS RESISTENTES AO CALOR, O GEOBACILLIUS STEAROTHERMOPHILUS.	CX	1000
2	TESTE BIOLÓGICO BOWIE DICK- PACK 3250 PARA AUTOCLAVE	UNID	800
3	TESTE DE UREASE, EMBALAGEM COM 25 UNIDADES	CX	300
4	PACOTE TESTE COM INTEGRADOR QUÍMICO CLASSE 5 (PACOTE COM 100 UNIDADES)	PACOTE	200

Vejamos o que é cada item e/ou para que serve :

- **ITEM 01 - Indicador Biológico** : possibilita a verificação rotineira da eficiência do processo de esterilização pelo vapor sob pressão. Permite a fácil visualização do resultado possibilitando a avaliação do funcionamento das autoclaves. (uso em central de esterelização materiais – CME);

- **ITEM 02 – Teste Biológico Bowie Dick** : para controle diário de processo de esterilização, utilizado para testar a eficácia do sistema de vácuo da autoclave pré vácuo, verificando a penetração de vapor e a remoção de ar dentro da câmara do equipamento (uso em central de esterelização materiais – CME);

- **ITEM 03 – Teste de UREASE** : teste rápido, barato e simples, muito usado no exame de endoscopia para verificar a presença da bactéria *Helicobacter pylori*. (teste de laboratório – não utilizado em CME)

- **PACOTE TESTE COM INTEGRADOR QUIMICO** : pelo descritivo, seria Teste Desafio Liberador de Carga, com a finalidade de desafiar a autoclave em situações de mais dificuldade de penetração de vapor. (uso em central de esterelização materiais – CME)

Como está bem claro nas descrições, os itens constantes deste lote o item 03 é totalmente diferentes e de uso diverso aos demais itens.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...). Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens **para um só local ou ambiente**. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinadas a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design, etc.”

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e represente a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da **Súmula 247 TCU** que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“**É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não pode preço global, **nos editais das licitações** para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência, o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 – Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do **§1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Por isso o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 – Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio da competição.

De forma, objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, exatamente o que prevê art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos seus correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Grifamos)

Não bastasse a clareza da regra imposta pelo dispositivo acima, tem se ainda a mesma regra prevista no art. 3º, da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões):

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...); II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Diante de todo o exposto, requer-se que seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, a fim de que a sessão de recebimento das propostas seja suspensa, até que a Autoridade Hierarquicamente Superior se manifeste sobre a presente impugnação. Requer ainda:

- (i) Que o **LOTE 20** seja retificado, dividindo os produtos solicitados em **ITENS**, separando-os da exigência que compromete o caráter competitivo da licitação, resguardando-se assim a legalidade que confere ao mesmo eficácia e validade; **OU A EXCLUSÃO DO ITEM 04 que está em atrito com os demais itens;**
- (ii) Solicitamos também a confirmação de que o item 04 é Pacote Liberador de Carga e não somente Integrador Químico;
- (iii) Determinar-se a republicação do edital, com exclusão da exigência retro apontada;
- (iv) Requer também sejam as presentes razões submetidas à apreciação da Autoridade Hierarquicamente Superior

Nestes Termos
P. Deferimento

São Caetano do Sul, 04 de Julho de 2022.

REGINA BERNADETE F. GUINEZ
Sócia
CPF.: 299.606.818-15
RG.: 4.210.245-5